

## PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 1310014/2021

Pregão Eletrônico Nº 23/2021 – Registro de Preço

Prefeitura de São João dos Patos – Secretaria de Assistência Social

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO FINAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer final sobre o Pregão Eletrônico (processo administrativo nº 1310014/2021), objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de urnas funerárias e serviços de translado, para atender as famílias carentes do Município de São João dos Patos – MA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8, IX, do Decreto nº 10.024 de 2019, que regula o pregão, na forma eletrônica.

### 2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leiam-se os trâmites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos no Decreto nº 5.450, de 2002, na Lei 8.666/93, na Lei nº 10.024/19 e nos princípios gerais de direito. 2

Em relação a eventual interposição de impugnações no presente certame (edital e outros), constata-se não haver documentos que tenham sido submetidos à apreciação desta Procuradoria Municipal.

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

O Pregão Eletrônico ocorreu no dia 24.11.2021, por meio do sistema LICITANET, e contou com a participação da seguinte empresa: PAZ ETERNA SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA (CNPJ nº 23.635.121/0001-05), CAVALCANTE & MATOS LTDA (CNPJ nº 06.335.260/0001-02) e MARIA DE JESUS C. MATOS DA SILVA (CNPJ nº 10.760.286/0001-67).

Em análise a ata presente nos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação empresa licitante, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances.

De acordo com a ata do pregão, observa-se que a empresa CAVALCANTE & MATOS LTDA foi inabilitada após o encerramento da fase da fase de lances, conforme fundamentos contidos na ata. Ademais, destaca-se que a mesma não manifestou interesse em apresentar recurso, operando-se a decadência do direito.

Deste modo, considerando os itens presentes no referido Sistema de Registro de Preço, restou vencedora que apresentou a melhor proposta com relação ao critério adotado, sendo essa, PAZ ETERNA SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.635.121/0001-05, nos termos dos itens mais vantajosos à administração, conforme constante em relação de vencedor do Processo e Termo de Adjudicação, com proposta apresentada no valor total de R\$ 74.900,00 (setenta e quatro mil e novecentos reais).

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação, na figura da Presidente da CPL, com a equipe de apoio, procedera em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância especialmente com a Lei nº 10.024/19, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93.

É de observar a existência de competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º do referido decreto do Pregão Eletrônico, opinamos pela sua HOMOLOGAÇÃO pela autoridade superior.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Registro de Preço em Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, é o presente para se opinar pela **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento, eis que preenche os requisitos exigidos pelo Decreto nº 10.024/2019, que rege o procedimento do Pregão Eletrônico, e pelas Leis 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, quarta-feira, 01 de dezembro de 2021.

4

  
Maykon Silva de Sousa

Procurador

OAB/MA 14.924